



## Fundamentos e Impactos da Resolução n. 569/2019 do Conselho Federal de Administração

*Fabiana Ferreira Silva<sup>1</sup>, Ana Beatriz Simplício Bezerra<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo analisar os fundamentos e impactos da Resolução n. 569/2019 do Conselho Federal de Administração (CFA) nesta área de formação. No que se refere aos procedimentos metodológicos, realizou-se uma pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, descritiva, documental e de campo. Dentre os principais resultados, destaca-se que o principal fundamento constituinte da Resolução n. 569/2019 do CFA é um Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Trabalho e alguns conselhos profissionais. No que se refere aos impactos da Resolução n. 569/2019 do CFA, constatou-se que graduandos da área de Administração estão perdendo oportunidades de estágio em virtude das exigências do referido documento. Por sua vez, aqueles que conseguem estagiar em empresas cujos supervisores são formados em Administração relataram uma experiência positiva com tais profissionais.

**Palavras-chave:** Conselho Federal de Administração. Resolução n. 569/2019 – CFA. Estágio.

## Fundamentals and Impacts of Resolution n. 569/2019 of the Federal Council of Administration

**Abstract:** The present study aims to analyze the foundations and impacts of Resolution n. 569/2019 of the Federal Council of Administration (CFA) in this area of training. Regarding the methodological procedures, qualitative research was carried out, exploratory, descriptive, documentary and field research. Among the main results, it is highlighted that the main constituent foundation of Resolution n. 569/2019 of the CFA is a Technical Cooperation Agreement signed between the Public Ministry of Labor and some professional councils. Regarding the impacts of Resolution n. 569/2019 of the CFA, it was found that undergraduates in the Administration area are missing internship opportunities due to the requirements of that document. In turn, those who manage to intern in companies whose supervisors have degrees in Administration reported a positive experience with such professionals.

**Keywords:** Federal Council of Administration. Resolution n. 569/2019 - CFA. Internship.

<sup>1</sup> Graduação e Mestrado em Administração, Doutorado em Educação. Professora do Departamento de Administração (DADM), Universidade Federal Rural de Pernambuco-UFRPE. fabiana.ferreirasilva@ufrpe.br

<sup>2</sup> Curso de Administração pela Universidade Federal Rural de Pernambuco -UFRPE / Bolsista de Iniciação Acadêmica pela UFRPE e FACEPE -Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco. anabeatrizsb23@icloud.com.

## Introdução

Ao observar o cenário atual e considerar as mudanças das empresas nas últimas décadas, é notável que o mercado de trabalho vem buscando colaboradores mais profissionalizados. Nesse sentido, destaca-se a existência dos Conselhos de Classe Profissional, cujos órgãos são importantes para a valorização e proteção dos profissionais de determinada área, a fim de evitar o exercício ilegal e inadequado da profissão.

Dentro desse contexto, ressalta-se o papel do Conselho Federal de Administração (CFA, 2021), que tem como missão promover a Administração valorizando as competências e a funcionalidade das empresas contribuindo com o desenvolvimento do Brasil.

Em Pernambuco, o Conselho Regional de Administração (CRA-PE) começou a atuar em 9 de setembro de 1965, regulamentado pela Lei n. 4.769, que estabelece a obrigatoriedade do registro de classe para que os administradores possam exercer a profissão legalmente. Dentre as ações do referido conselho, destacam-se os encontros realizados para que os administradores possam apresentar seus estudos e compartilhar seus conhecimentos.

É pertinente salientar que a área de Administração é uma das que mais oferece oportunidades de trabalho e estágio para os estudantes (CIEE, 2019). Por se tratar de um curso teórico, é imprescindível que durante a graduação os estudantes realizem o estágio, uma vez que esta atividade também possibilita o contato com a prática profissional.

Para zelar pelo exercício da profissão de Administrador(a), não apenas pelos profissionais já formados, o CFA publicou a Resolução Normativa n. 569/2019 no Diário Oficial da União, a qual dispõe sobre as atividades de supervisor de estágio nos campos da Administração (CFA, 2019).

Trata-se de uma resolução que visa, entre outros aspectos, à proteção dos estudantes no exercício do seu estágio a fim de evitar a inadequada orientação ou exploração dos estagiários em Administração. Para tanto, a resolução estabelece que os supervisores do estágio sejam formados em Administração e possuam o registro de classe.

Todavia, esta normativa pode limitar a inserção dos graduandos em Administração em diferentes oportunidades de estágio visto que muitas empresas ainda não possuem supervisores formados em Administração e com o registro ativo no conselho de classe do seu estado.

Face ao exposto, a presente pesquisa teve a seguinte questão norteadora: quais os fundamentos e impactos da Resolução n. 569/2019 do CFA na formação dos graduandos em Administração?

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar a Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA no âmbito do ensino superior. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) Compreender os fundamentos constituintes da Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA; b) Identificar os impactos da Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA na formação dos graduandos em Administração.

Na seção subsequente apresenta-se o aporte teórico que fundamentou o presente estudo.

## **Fundamentação Teórica**

Diante da competitividade no mercado de trabalho, o qual sempre exige experiência profissional, destaca-se o estágio como uma etapa fundamental na formação dos profissionais. Na área de Administração, é no estágio que o estudante tem o primeiro contato com o meio organizacional e com as funções que exercerá, experienciando o cotidiano e os desafios de sua área de formação.

De acordo com Lima e Silva (2021), os estudantes de Administração possuem conhecimentos que proporcionam uma visão holística da organização, podendo contribuir com vários setores. Ao mesmo tempo, o estágio possibilita ao estudante aperfeiçoar o senso crítico e criativo, desenvolvendo-se enquanto pessoa e profissional. Esse compartilhamento de conhecimentos acaba sendo benéfico tanto para a empresa como para os graduandos.

Logo, o estágio pode proporcionar a interação dos âmbitos social, acadêmico e profissional do estudante (BECKHAUSER et al., 2017). No estágio, o graduando tem a oportunidade de utilizar o conhecimento teórico construído no curso para as atividades do dia a dia nas organizações. Além disso, a experiência na organização possibilita ao estudante ampliar a sua rede de contatos.

Segundo Fuzyama (2020), o estágio constitui um período para que os estudantes desenvolvam várias competências dentro da sua área de formação. Para tanto, é necessário que o estágio seja supervisionado por um profissional disposto a compartilhar seus conhecimentos com o intuito de contribuir com o crescimento profissional do estudante.

Nesse âmbito, a Resolução Normativa n. 569/2019, estabelecida pelo Conselho Federal de Administração (CFA), visa proteger o estudante durante o estágio. Tal documento considera o estágio um ato educativo, assim como prevê a Lei Nacional do Estágio (BRASIL, 2008). Em sua disposição, a resolução supracitada destaca, dentre outros aspectos, que:

[...] o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, bem como contribuir na construção de seu perfil técnico-científico;

[...] a supervisão de estágio de nível superior ou médio técnico constitui exercício da profissão e, portanto, só pode ser exercida por profissional legalmente habilitado, com formação e registro no Conselho Regional de Administração, sob pena de incorrer no exercício irregular ou ilegal da profissão;

[...] a atuação do educando sob a supervisão de profissional habilitado evita o desvirtuamento do instituto do estágio e o exercício ilegal da profissão pelo supervisor do estagiário (CFA, 2019, p. 1).

Face ao exposto, o estágio constitui um momento ímpar na formação dos estudantes de Administração, tanto no aperfeiçoamento da prática acadêmica e profissional, quanto no desenvolvimento pessoal. Para tanto, é importante que o graduando seja supervisionado por um profissional qualificado e comprometido com uma formação ética. Logo, a parte concedente do estágio deve seguir uma série de requisitos na hora de contratar os estagiários e regulamentar a inscrição do supervisor no respectivo conselho de classe da sua região.

Para Carlos Alberto Ferreira Júnior, diretor de Fiscalização e Registro do CFA, a área de Administração é repleta de administradores e tecnólogos eficientes e que, por esse motivo, não existe necessidade de os estudantes serem orientados por profissionais de outras áreas, uma vez que há profissionais habilitados para esta supervisão (SANTOS, 2020). Ele também ressalta a importância da Resolução na proteção dos estudantes, evitando que o estágio saia da sua essência educativa e não se torne uma forma de conseguir mão de obra barata para as organizações.

Tal preocupação encontra fundamento em virtude da relevância da causa e, ao mesmo tempo, da falta de pesquisas sobre os impactos da referida resolução. A título de exemplo, para a realização deste artigo, até a presente data, não foram encontrados trabalhos acerca da Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA nas seguintes bases científicas: SPELL (*Scientific Periodicals Electronic Library*); Portal de Periódicos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior); ANPAD (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração); SciELO (*Scientific Electronic Library Online*); Google Acadêmico; e na plataforma Scopus (*Technium Social Sciences Journal*).

Apesar de muitas organizações terem estagiários de Administração no seu quadro de funcionários, é notória a escassez de pesquisas científicas sobre a Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA. Face ao exposto, ressalta-se a relevância teórico-empírica do presente estudo e na seção subsequente são apresentados os procedimentos metodológicos que nortearam a realização desta pesquisa.

## Procedimentos Metodológicos

Esta pesquisa tem natureza qualitativa uma vez que, segundo Jesus Soares (2020), caracteriza-se pelo desenvolvimento conceitual, de diversos fatos, ideias e opiniões, bem como do entendimento que se atribui aos dados descobertos, associados ao problema de pesquisa. Para essa autora, a pesquisa qualitativa tem caráter exploratório, subjetivo e espontâneo, percebido pelos métodos utilizados neste tipo de pesquisa. Nesse sentido, o presente estudo analisou os fundamentos e impactos da Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA no âmbito do ensino superior, a partir da percepção dos sujeitos da pesquisa, buscando entender suas opiniões sem a intenção de generalizar resultados.

Para tanto, a pesquisa classifica-se, segundo Vergara (2016), quanto aos fins como: exploratória, em virtude da não identificação de estudos acerca dos impactos da Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA; e descritiva porque detalha informações sobre o objeto de estudo, possibilitando uma melhor compreensão do mesmo.

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa documental, porque está fundamentada na Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA; e de campo, pois os dados foram coletados mediante a aplicação de um questionário *on-line* com graduandos em Administração. Acerca dos participantes da pesquisa, de um universo de 260 graduandos, regularmente matriculados em uma instituição de ensino superior federal no Curso de Bacharelado em Administração, 80 responderam ao questionário, equivalente a uma amostra de 30,7%. Esse instrumento de pesquisa foi enviado para o corpo discente via e-mail pela coordenação do curso e apresentava questões abertas e fechadas.

Por questões éticas, optou-se em manter o anonimato da instituição de ensino e dos participantes da pesquisa. Por sua vez, é pertinente salientar que a referida instituição foi escolhida em virtude da acessibilidade para realização do estudo e, principalmente, por se tratar de um curso com nota máxima nas últimas edições do Exame Nacional de Desempenho Estudantil - ENADE.

Além dos graduandos, também foram enviadas, via e-mail, questões para representantes do CFA e CRA-PE, a fim de identificar, especialmente, os fundamentos constituintes da Resolução n. 569/2019.

Os dados coletados foram tratados com base na técnica de análise de conteúdo de Bardin (2011). Mediante o exposto, a seção seguinte apresenta e discorre sobre os resultados desta pesquisa em consonância com os objetivos propostos.

## **Análise e Discussão dos Resultados**

### **Fundamentos da Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA**

Para compreender o que respaldou a proposição da Resolução Normativa n. 569/2019 pelo Conselho Federal de Administração (CFA), foi realizado contato via e-mail com o referido conselho (representação nacional) e sua respectiva representação em Pernambuco: o Conselho Regional de Administração (CRA-PE).

De acordo com o representante do CRA-PE,

[...] a Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração nº 569, de 08 de agosto de 2019, que dispõe sobre as atividades de supervisor de estágio nos campos da Administração, **surgiu após um Acordo de Cooperação Técnica** entre Ministério Público do Trabalho e os Conselhos de Fiscalização Profissional, o qual obriga que a supervisão do estágio, seja exercida por profissional de Administração de Nível Superior (REPRESENTANTE DO CRA-PE, 11 ago. 2021, grifo nosso).

Acerca do exposto, constata-se que o Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e os Conselhos de Fiscalização Profissional, mencionados na resposta do Representante do CRA-PE, é o principal documento que fundamenta a constituição da Resolução n. 569/2019 estabelecida pelo CFA. Esse Acordo foi firmado entre o Conselho Federal de Biblioteconomia, Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Federal de Biomedicina, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, Conselho Federal de Medicina Veterinária, Conselho Federal de Administração e Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia (MPT, 2019).

No que se refere ao estágio, o acordo visa melhorar a fiscalização sobre possíveis irregularidades. Diante disso, o Conselho é responsável por informar ao Ministério Público do Trabalho situações de supervisores de estágio sem registro no Conselho de Classe e ou quando um estagiário não tiver a devida supervisão de um profissional habilitado.

Além do referido Acordo de Cooperação Técnica, a participante da pesquisa representando o Conselho Federal de Administração acrescentou outros fundamentos constituintes da Resolução n. 569/2019 do CFA, a saber:

Consoante prescreve o art. 2º da Lei nº 4.769/1965, a atividade profissional de Administrador será exercida, dentre outras, mediante a "coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração".

Neste contexto, a atividade de supervisor de estágio nos campos da Administração constitui pleno exercício da profissão e, portanto, sujeita à fiscalização pelo Conselho. Assim, em se tratando de profissão regulamentada, o supervisor de estágio deve ter formação profissional em nível superior e registro no CRA da respectiva jurisdição.

Considerando que o estágio tem como objetivo dar oportunidade ao aluno de praticar competências próprias de sua futura profissão, quem o supervisionará deve ter habilitação profissional (registro no CRA), vez que o estagiário estará antecipando o exercício profissional sem ainda ter habilitação, e a responsabilidade recairá sobre o supervisor. Caso contrário, sem supervisor habilitado, ambos estariam exercendo ilegalmente a profissão.

Portanto, a edição da RN CFA nº 569/2019 decorreu não apenas da necessidade de dar forma articulada ao Acordo de Cooperação firmado entre o CFA e o MPT em 23/04/2019, mas, sobretudo, de cumprir a Lei nº 4.769/1965 e o Decreto nº 61.934/1967.

Finalmente, esclarecemos que a atuação do CFA, com base na RN CFA nº 569/2019, preconiza a proteção não apenas do estagiário, mas do interesse público, atinente à sociedade que demanda por serviços públicos prestados com a mais alta qualidade possível, sob o aspecto técnico e ético. (REPRESENTANTE DO CFA, 30 ago. 2021, grifos nossos).

Infere-se que os fundamentos constituinte da Resolução Normativa 569/2019 do CFA é proteger os estagiários. Concordamos com Fuzyama (2020) sobre a importância do estágio ser supervisionado por um profissional qualificado. Todavia, tais documentos não abordam reflexões sobre os possíveis impactos de suas exigências na diminuição da oferta de vagas de estágios para graduandos em Administração.

### **Perfil dos Respondentes e Informações sobre o Estágio**

Antes de descrevermos os resultados referentes aos impactos da resolução, segue o perfil dos respondentes da pesquisa: a maioria dos sujeitos é estudante do ensino superior no turno da manhã (55%) e estava cursando o 7º período no momento da coleta de dados. Trata-se de um público que já passou da metade do curso e tem bastante informações sobre a área de Administração. Por sua vez, a pesquisa também contou com a participação de graduandos dos demais períodos do curso, com exceção do 1º, que é composto pelos ingressantes, os quais não foram convidados a participar por se tratar de um público iniciante, ainda sem ter realizado estágio.

Sobre esse aspecto, 49% dos respondentes já tiveram alguma oportunidade de estágio e, desse total, 27,5% já estagiaram em duas ou mais organizações. De um quantitativo de 37 graduandos que já realizaram alguma atividade de estágio, 67,6% tiveram a renovação do contrato pelas organizações. Essas oportunidades de estágio se dão porque Administração é uma das áreas que mais oferece vagas no mercado de trabalho (CIEE, 2019). Por ser caracterizado como um curso clássico, que abrange várias especificidades, muitos estudantes recorrem a essa área em virtude da grande oferta de vagas para atuar em diferentes setores das organizações.

No que se refere ao tipo de organizações, 64,9% estagiaram em empresas com fins lucrativos, 43,2% estagiaram em instituições públicas e 21,6% atuaram em organizações de economia mista. Do total de graduandos que estagiaram, 67,6% conheceram o plano de trabalho no momento da contratação e esse mesmo quantitativo recebeu orientações para desenvolver suas atividades. Apesar de ser um percentual positivo, não se pode desconsiderar que mais de 30% não tiveram essas informações.

Foi possível constatar também que, dentre os estudantes que realizaram alguma atividade de estágio, 62,2% receberam acompanhamento e disseram que sempre foram avaliados. Por sua vez, 35,1% relataram que eram monitorados apenas algumas vezes e 2,7% nunca obtiveram qualquer tipo de acompanhamento por parte do supervisor.

Dentre os estagiários que receberam *feedback* de suas atividades, em 66,7% dos casos era o supervisor quem avaliava as atividades desenvolvidas. Para 30,6% dos participantes da pesquisa, o *feedback* era dado por colegas de trabalho e 2,8% recebiam retorno sobre as atividades pelo gerente geral da organização.

Esses resultados são similares aos da pesquisa realizada por Lima e Silva (2021) no que se refere à prática de acompanhamento e *feedback* aos estagiários. De acordo com essas autoras, muitos estagiários não são devidamente supervisionados e acompanhados durante a realização das atividades. A referida pesquisa destacou que jovens desejam receber *feedback* do supervisor para que possam desenvolver-se profissionalmente.

Ao serem questionados se tinham conhecimento sobre seus direitos enquanto estagiários, 78,4% dos graduandos do presente estudo responderam positivamente e 21,6% disseram que não conheciam seus direitos. Sobre esse aspecto, os direitos mais mencionados foram “redução de carga-horária em dias de provas” e “férias remuneradas”.

Os estudantes também foram questionados se tinham conhecimento sobre a área de formação de seus supervisores. Dos 89,2% que sabiam, constatou-se que 60,6% dos supervisores

do estágio eram formados em Administração. O percentual restante é composto por formações em outras áreas, como: Contabilidade, Economia, Engenharia, Jornalismo, Logística, Pedagogia e Psicologia.

Em vista disso, foi perguntado se as atividades desenvolvidas pelos graduandos nas organizações eram relacionadas à sua formação no curso de Administração. A maior parte dos graduandos (91,9%) respondeu que sim. No entanto, é pertinente ressaltar que 8,1% dos graduandos estão desenvolvendo atividades não relacionadas à área de Administração. Acerca do exposto, Bezerra e Silva (2021) reiteram a importância de o estágio ser supervisionado corretamente pois é a primeira oportunidade que o graduando tem para vivenciar e interagir com o meio organizacional e profissionais experientes em sua área.

Além disso, de acordo com a legislação nacional de estágios, Lei n. 11.788 (BRASIL, 2008), o estágio deve ser supervisionado e o CFA defende que esse acompanhamento seja feito por um profissional formado na área (CFA, 2019). Para Beckhauser et al. (2017), a partir de um estágio bem supervisionado, que o conhecimento se desenvolve e o graduando pode vivenciar situações que o auxiliem na análise e avaliação de diferentes atividades. Assim sendo, o estudante tem a oportunidade de utilizar sua criatividade em função de melhores resultados para as organizações.

Nesse sentido, no tópico subsequente podemos refletir sobre a importância da supervisão do estágio a partir da exigência do Conselho Federal de Administração (CFA, 2019).

### **Impactos da Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA a partir da percepção de Graduandos em Administração**

De acordo com os dados da pesquisa, 86,3% dos respondentes afirmaram que não conheciam a Resolução Normativa n. 569/2019 do Conselho Federal de Administração. Do percentual que já tinha ouvido falar sobre esse documento, 45% disseram que não sabiam que, a partir da referida resolução, só poderiam ser assinados contratos de estágio se o supervisor na empresa for formado em Administração e tiver registro no conselho de classe.

Uma hipótese para o desconhecimento dessa resolução, por parte dos graduandos, está no fato de a maioria não acessar os sites do Conselho Federal de Administração (87,5%) e do Conselho Regional de Administração em Pernambuco (74,7%). Para os respondentes, os conselhos que defendem esta profissão, no tocante ao estágio, deveriam:

- Desburocratizar o processo de estágio;
- Realizar projetos para integração entre empresas e estudantes;
- Fiscalizar as empresas para que os estágios sejam supervisionados adequadamente;
- Permitir que os supervisores tenham formações em outras áreas como Economia, Contabilidade, Marketing, entre outras áreas afins à Administração.

Um dos impactos negativos da Resolução n. 569/2019 é que 13,7% dos graduandos já perderam oportunidades de estágio porque a empresa concedente não tinha supervisor formado em Administração com registro ativo no conselho de classe para assinar o contrato de estágio. Deste modo, 38,7% dos respondentes acreditam que tal exigência da Resolução n. 569/2019 do CFA é algo que pode limitar o ingresso dos graduandos no mercado de trabalho, diminuindo as oportunidades de estágio e, conseqüentemente, dificultando a aprendizagem e a formação dos estudantes de Administração.

Por outro lado, alguns respondentes relataram impactos positivos em seu estágio sendo supervisionados por Administradores. Eles afirmaram que desenvolviam atividades na área de Administração, suas tarefas eram planejadas, monitoradas e todos recebiam *feedback* do que faziam no estágio. Seguem exemplos de alguns relatos:

“Eu recebo um relatório de produção e a partir desse documento nos é dado um feedback semanalmente. Ter um supervisor formado em Administração é um ponto positivo porque ele entende todo o processo e consegue por meio dos seus conhecimentos auxiliar e guiar todos da operação” (Graduando X, jul./2021).

“O meu supervisor acompanha de perto o meu trabalho, passa toda a sua vivência e experiência para todos os estagiários, ensina boas práticas e compartilha materiais para estudo” (Graduando Y, jul./2021).

“Estou tendo uma boa experiência ao estagiar com supervisor formado em Administração. Mas muitos colegas perderam estágio porque a empresa não atendia a exigência da Resolução n. 569 do CFA. Para que os graduandos pudessem se beneficiar de uma boa experiência, os conselhos poderiam dar algum incentivo para as empresas contratarem estagiários em Administração e não impor a obrigatoriedade do registro. O registro é importante, mas devido ao seu custo, acaba limitando as oportunidades de estágio” (Graduando Z, jul./2021).

Os relatos supracitados mostram impactos positivos da Resolução n. 569/2019 nos estágios dos respondentes da pesquisa. Percebe-se que a supervisão por um profissional habilitado auxilia o estudante a relacionar teoria e prática, sendo benéfico para todas as partes envolvidas (FESTINALI; CANOPF; BERTUOL, 2007).

Por sua vez, para que os estudantes do curso de Administração possam estagiar em empresas que possuam supervisores administradores registrados no conselho de classe, faz-se necessário que o registro seja acessível aos profissionais dessa área.

### **Considerações Finais**

O presente estudo partiu de uma lacuna teórico-empírica acerca dos impactos no estágio de estudantes do ensino superior a partir da Resolução Normativa n. 569/2019 estabelecida pelo Conselho Federal de Administração. Considerando os resultados da pesquisa, conclui-se que tal documento, apesar de proteger os estudantes de Administração prezando por boas práticas de estágio, também limita essa oportunidade de aprendizagem, visto que muitas empresas não conseguem atender às exigências da referida resolução e acabam contratando graduandos de outras áreas não contempladas no Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Trabalho.

Nesse âmbito é imprescindível refletirmos sobre os impactos da Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA no estágio, uma vez que, sendo o registro de classe obrigatório, outras questões precisam ser pensadas, por exemplo:

- Quem pagará pela anuidade do registro, o supervisor do estágio ou a organização?
- O valor da taxa de anuidade para registro está acessível aos profissionais, especialmente, os recém-formados?
- O que o CFA poderia fazer para estimular o registro dos profissionais, de forma mais educativa, acessível, inclusiva e com mais benefícios para os Administradores?
- Poderia haver isenção ou diminuição do valor da anuidade do registro para empresas que contratassem e mantivessem estagiários em Administração?
- Como as organizações poderiam ser conscientizadas sobre a importância de terem profissionais formados em Administração e com registro de classe ativo no respectivo conselho?

Essas são algumas questões que precisam ser colocadas em pauta a fim de que os estudantes não sejam prejudicados pela existência de vagas e a impossibilidade de contratação em virtude das exigências previstas na Resolução n. 569/2019 do CFA. Se nada for feito a esse respeito, muitos estudantes do ensino superior perderão a oportunidade de estagiar na área de Administração.

Face ao exposto, como sugestões para pesquisas posteriores é pertinente refletirmos sobre o papel do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração quanto às ações que poderiam ser realizadas a fim de evitar a diminuição de vagas de estágio em virtude das exigências da Resolução Normativa n. 569/2019 do CFA.

## Referências

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**: edição revista e ampliada. Lisboa: Edições 70, 2011.

BECKHAUSER, S. P. R.; SOUZA, J. C. L. de; PARISOTTO, I. R. S.; DOMINGUES, M. J. C. S. Orientação de estágio em Administração: aproximando teoria e prática? **Revista Brasileira de Ensino Superior**, Passo Fundo, v. 3, n. 1, p. 56-77, ago. 2017.

BEZERRA, A. B. S.; SILVA, F. F. Limitações e Contribuições do Estágio para a Formação de Administradores no Brasil. **Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v. 15, n. 56, p. 288-305, jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm). Acesso em: 22 fev. 2021.

CIEE, Centro de Integração Empresa-Escola. **Top 10: Conheça quais são os cursos com mais vagas de estágio**, 2019. Disponível em: <https://portal.ciee.org.br/institucional/top-10-conheca-quais-sao-os-cursos-com-mais-vagas-de-estagio/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CFA, Conselho Federal de Administração. **Resolução Normativa n.º 569, de 08 de agosto de 2019**. Dispõe sobre as atividades de supervisor de estágio nos campos da Administração e dá outras providências, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-n-569-de-8-de-agosto-de-2019-209842504>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CFA, Conselho Federal de Administração. **Institucional**, 2021. Disponível em: <https://cfa.org.br/home-2/conselho-federal/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CRA-PE, Conselho Regional de Administração – Pernambuco. **Institucional**, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3CRtWHb>. Acesso em: 20 jun. 2021.

DE JESUS SOARES, S. Pesquisa Científica: Uma abordagem sobre o método qualitativo. **Revista Ciranda**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 1–13, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/ciranda/article/view/314>. Acesso em: 4 ago. 2021.

FESTINALI, R. C.; CANOPF, L.; BERTUOL, O. Estágio Supervisionado em Administração: reflexões de sua contribuição para a formação profissional. **Revista Faz Ciência**, v. 9, n. 9, jan./jul. 2007.

FUZYAMA, C. K.; LEMOS, A. H. da C. **A escola da precarização:** a produção do consentimento ao trabalho precário nas experiências de estágio em administração. Rio de Janeiro, 2020. 108 p. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) - Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2020.

LIMA, T. P. R. DA S.; SILVA, F. F. Expectativas e experiências de jovens graduandos em Administração acerca do estágio. In: **Anais do Simpósio Sul-Mato-Grossense de Administração**, v. 4, n. 4, p. 441-455, jul./2021.

MPT, Ministério Público do Trabalho. **Acordo de Cooperação Técnica**, 2019. Disponível em: <http://crb1.org.br/site/wp-content/uploads/2019/04/ACORDO-DE-COOPERA%C3%87%C3%83O-T%C3%89CNICA-MPT-CFB.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SANTOS, L. **Ações a favor da legalidade**, 2020. Disponível em: [https://cfa.org.br/acoes-a-favor-da-legalidade/?fbclid=IwAR0HSz2KTqn9cYzbLVR8K0a\\_Sizsc00X-ceD4BsiXy8Bc2QdG12yRtx3CPs#](https://cfa.org.br/acoes-a-favor-da-legalidade/?fbclid=IwAR0HSz2KTqn9cYzbLVR8K0a_Sizsc00X-ceD4BsiXy8Bc2QdG12yRtx3CPs#). Acesso em: 19 ago. 2021.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.



#### **Como citar este artigo (Formato ABNT):**

SILVA, Fabiana Ferreira; BEZERRA, Ana Beatriz Simplício Bezerra. Fundamentos e Impactos da Resolução n. 569/2019 do Conselho Federal de Administração. **Id on Line Rev. Psic.**, Dezembro/2022, vol.16, n.64, p. 214-226 ISSN: 1981-1179.

Recebido: 08/11/2022;  
Aceito 22/11/2022;  
Publicado em: 30/12/2022.